

Republicanism and Esfera Pública em Kant: uma reconstrução social da Justiça

Republicanism and Public Sphere in Kant: A Social Reconstruction of Justice

Francisco Jozivan Guedes de Lima*

Resumo: Este artigo pretende fazer uma reconstrução social da justiça kantiana para além dos seus limites metafísicos e morais a partir da relação entre republicanismo e esfera pública. Para Kant o republicanismo é a única forma de governo capaz de equilibrar o vínculo entre liberdade, lei e poder. Na constituição republicana há o fortalecimento da cidadania e da esfera pública deliberativa. No que diz respeito à dimensão social da justiça, Kant defende que o Estado de direito tem a legitimidade constitucional para tributar os mais ricos com a finalidade de criar uma assistência social para os mais pobres.

Palavras-chave: Cidadania. Esfera pública. Justiça social. Republicanismo.

Abstract: This paper aims to make a social reconstruction of Kantian justice beyond its metaphysical and moral limits from the relation between republicanism and public sphere. For Kant, republicanism is the only form of government capable of balancing the bond between freedom, law, and power. In the republican constitution, there is the strengthening of citizenship and the deliberative public sphere. About the social dimension of justice, Kant argues that the State of Law has the constitutional legitimacy to tax the richest in order to create social assistance for the poorest.

Keywords: Citizenship. Public Sphere. Social Justice. Republicanism.

* Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor do Programa de Pós-Graduação e do Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Piauí. <jozivan2008guedes@gmail.com>



Introdução

Este artigo é fruto – porém não mera repetição *ipsis litteris* – da minha tese de doutorado defendida em janeiro de 2016 que pretendo publicar em forma de livro neste ano de 2017 sob o título *A teoria da justiça de Immanuel Kant: Esfera Pública e Reconstrução Social da Normatividade*. Trata-se de um estudo inspirado no projeto de reconstrução normativa operacionalizado por Honneth sob o propósito de uma reatualização da filosofia do direito de Hegel. A minha ideia que constitui o fio condutor da tese e que persiste em meu atual programa de pesquisa consiste justamente nisso: seguir o referido projeto reconstrutivo e, concomitantemente, tecer uma releitura reconstrutiva da justiça kantiana sob os prismas da esfera pública e da inflexão social.

Na tese, eu reconstruí num primeiro capítulo a concepção de justiça em Kant a partir de uma taxonomia composta por três modelos: (i) o metafísico-transcendental ancorado na pressuposição da liberdade como o único direito inato e como ideia regulativa da razão, isto é, a liberdade como ideia (*die Freiheit als Idee*); (ii) o moral-construtivista aportado na dimensão subjetiva da capacidade de autodeterminação e da autonomia (*Freiheit als Autonomie*); e o que denominei público-socionormativo ancorado numa inflexão mais institucional sob os fundamentos do Estado de direito (*Freiheit als Recht / Freiheit als Politik*), culminando na sua inflexão mais social em termos de esfera pública (*Öffentlichkeit*) e opinião pública (*Freiheit als öffentliche Meinung*).

Isso pressupôs toda uma reconstrução da justiça kantiana para além de uma leitura ortodoxa e uma ampliação da própria racionalidade para além dos limites metafísicos e subjetivistas, portanto, uma forma heterodoxa de reconstrução da normatividade kantiana sob a égide de uma abertura da razão e de sua inflexão social. Neste artigo tenciono reconstruir a justiça em Kant a partir da articulação entre o republicanismo e a esfera pública pautando nas considerações vinculadas à ancoragem social que gravita em torno desta reconstrução.

Como esclarecimento prévio de alguns conceitos-chave que irão permear este artigo, advirto que traduzirei “*Öffentlichkeit*” como “esfera pública” para diferenciar de “*Werbung*” (“publicidade” no sentido mercadológico e propagandístico ligado a marketing), e de “*Publizität*” (“publicidade” como expressão de publicizar e veicular um dado material, por exemplo, de imprensa). Assim, “esfera pública” inclui tanto o princípio transcendental da publicidade (*das transzendente Prinzip der Publizität*) posto em *À Paz Perpétua* (1795) como também a dimensão empírica e engajada da opinião pública (*öffentliche Meinung*) que remete a contextos normativos.

Metodologicamente, irei explorar num primeiro momento o republicanismo kantiano observando a sua relação com o contrato e com a fundação do Estado de direito objetivando superar as patologias do

estado de natureza; em seguida, reconstruirei os conceitos de esfera pública e cidadania em Kant evocando o princípio transcendental da publicidade e sua inflexão mais empírica operacionalizada a partir da opinião pública. Neste ponto, me oporei à tese de Habermas segundo a qual a esfera pública kantiana consiste numa concretização da esfera pública burguesa. Além disso, no que diz respeito à cidadania, irei confrontar a dicotomia feita por Kant entre cidadãos ativos e cidadãos passivos; finalizarei reavaliando o Estado de direito mediante sua imersão social apontando para a deflação da justiça para além das restrições metafísicas a partir daquilo que Kant pontuou na sua *Doutrina do Direito* como o dever de assistência aos mais necessitados, um dever não meramente ético, mas jurídico, portanto, como uma incumbência do Estado de direito, uma tarefa que o põe para além das limitações legalistas e formais.

1. Republicanismo, contrato e Estado de direito: a orientação normativa das patologias sociais do estado de natureza e o antitotalitarismo

A justiça em Kant não se interpõe como uma condição legitimadora de um Estado ilimitado e totalitário, mas o Estado constitui um dos passos fundamentais em nível político para a efetivação da justiça e, por isso, é subserviente a esta. Isso implica que nenhum monarca, chefe de Estado ou mandatário pode corromper os princípios constitucionais ancorados nos princípios fundamentais da liberdade (*Freiheit*), igualdade (*Gleichheit*) e independência civil (*bürgerlichen Selbständigkeit*), princípios estes que Kant põe como o cerne da sua teoria republicana e como base da esfera pública.

Conceitualmente, Kant define o republicanismo como uma forma de governo (*forma regiminis*) que consiste no “princípio da separação do poder executivo (o governo) do legislativo”¹, algo que impede uma postura totalitária do soberano, de modo que ele não possa acumular as funções de legislador, executor e juiz. O Estado de direito embasado na governabilidade republicana tem claro diante de si normativamente impressos e expressos na constituição os limites de todos os poderes. Os poderes deverão dar legitimidade ao funcionamento justo da esfera pública ao invés de cercear as liberdades e obstruir a justiça. Um Estado que se pretende de direito e age injustamente é, nesse sentido, uma *contraditio in terminis*. Noutro livro, Kant entende que o republicanismo é a única forma de governo capaz de coadunar e de se interpor como ponto de equilíbrio entre liberdade, poder e lei. A liberdade e a lei sem poder é uma *anarquia*; a lei e o poder sem liberdade é um *despotismo*; o poder sem lei e liberdade é uma *barbárie*.² No republicanismo, à medida que se

¹ KANT. *À paz perpétua*, p. 24.

² Cf. KANT. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*, n. 330, p. 224.

unifica liberdade, lei e poder, há a superação do despotismo, da anarquia e da barbárie, ao menos em termos normativos.

Esse potencial normativo de unificação do republicanismo das esferas supracitadas advém da sua concordância com aquilo que Kant – como contratualista – chama de “*anima pacti originarii*”, isto é, “a alma do pacto original” que compreende a liberdade de todos os indivíduos como membros da sociedade enquanto *homens*, a dependência de todos a uma legislação comum enquanto *súditos*, e igualdade de todos os membros do Estado como *cidadãos* que fazem a adesão ao pacto com vistas ao estabelecimento de uma *conditio iuris*.

Vale ressaltar que o qualitativo súdito aqui não se refere à subserviência a um indivíduo concreto que se constitui como chefe do Estado ou como legislador, mas concerne à lei e à constituição. Como adverte Santillán num dos pontos de seu livro onde faz um comparativo do tema da obediência em Hobbes e Kant, “Hobbes exige a obediência absoluta ao mandado do príncipe; Kant exige o apego irrestrito à lei.”³ Claro que não acolho na sua totalidade a tese de Santillán, pois em Hobbes há toda uma ressalva em torno do poder do Estado no que diz respeito à sua limitação perante o inalienável direito do súdito à autodefesa tal como expresso no capítulo XXI do *Leviatã*, onde está claro que o súdito está legitimado a mentir, omitir, fugir e usar de todas as forças e recursos para fazer valer aquilo que foi o motivo fundamental de saída do estado de natureza: a proteção e a conservação da vida (*conservatio vitae*).⁴ Nesse sentido, é necessário que se tenha uma devida prudência e profundidade ao atribuir o rótulo “absolutista” a Hobbes.

O apego à lei frisado por Santillán em relação à filosofia jurídica de Kant como a marca do republicanismo não significa no meu entendimento o apego simplesmente “à lei” enquanto norma dada e posta (a lei positiva), mas à lei ancorada nos princípios fundamentais de justiça, de modo que seria mais plausível falar que o republicanismo se interpõe no Estado de direito como a forma de governabilidade assentada na justiça. Isso implica que no Estado republicano um governante, um legislador, um fiscal da lei, devem estar sempre disponíveis para averiguar se estão em suas ações cumprindo com os princípios normativos de justiça com vistas ao bom funcionamento da esfera pública.

Essa concepção republicana de justiça em Kant solapa as bases da nobreza hereditária tida por ele como uma “anomalia de tendência feudal” e mera fantasmagoria. A justiça se desenrola na filosofia jurídica kantiana para além dos subterfúgios aristocratas como justiça instanciada em termos políticos de construção contratual, antinaturalizada ou mágica:

³ “Hobbes exige la obediencia absoluta al mandado del príncipe; Kant reclama el apego irrestricto a la ley”. (Tradução nossa). SANTILLÁN. *Locke y Kant. Ensayos de filosofía política*, p. 77.

⁴ Cf. HOBBS. *Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. Capítulo XXI.

“ora, uma nobreza *hereditária* é uma posição que precede ao mérito, não deixando sequer esperar a promoção pelo mérito, portanto uma quimera sem nenhuma realidade. Pois, se o antepassado teve mérito, certamente não o pôde transmitir a seus descendentes.”⁵ Discordo da interpretação de Kersting acerca dessa passagem quando diz que “Kant foi um crítico do sistema da transmissão hereditária de privilégios e um adepto da meritocracia burguesa.”⁶ Não estou de acordo quanto à suposição de adesão à “meritocracia burguesa”, sobretudo se se fala em termos pejorativos, pois no tempo de Kant, em especial no ano da publicação da sua *Rechtslehre* (1797), ainda não havia na Prússia ou mesmo na Europa um conceito amadurecido de “burguesia”, algo devidamente trabalhado apenas no século ulterior mormente a partir de Marx e Engels. Portanto, a meu ver tal associação é anacrônica.

O entrelaçamento entre republicanismo e esfera pública reporta-se à ideia de contrato originário (*ursprüngliche Vertrag*) que na filosofia do direito de Kant interpõe-se como a lei fundamental (*Grundgesetz*) proveniente da vontade geral (unida) do povo. Claro que, como adverte I. Fetscher, o sentido de “originário” aqui não deve ser tomado como gênese histórica, não é um fato empírico, mas uma pressuposição transcendental, isto é, uma ideia regulativa da razão.⁷ “Originário” denota os princípios fundamentais da liberdade, igualdade e de todo um conjunto de valores sucessivos. Esses princípios em sendo *a priori* fornecem os embasamentos para contextos históricos. Normativamente isso implica que sob a ótica do republicanismo cada contexto deve sempre averiguar se está cumprindo adequadamente com a efetivação dos princípios que devem servir-lhes como critérios de distinção entre o justo e o injusto em nível de esfera pública. Como afirma o próprio Kant, o contrato é uma “simples ideia da razão” – um recurso transcendental *als ob* (come se) – que tem sua efetividade histórica quando obriga o legislador a fornecer leis “[...] como se elas *pudessem* emanar da vontade coletiva de um povo inteiro [...]. É esta, com efeito, a pedra de toque da legitimidade de toda a lei pública.”⁸ A lei não deve ser pensada tendo em vista, destarte, um grupo de poder, um monarca, um chefe de Estado, mas o povo que anuiu ao contrato. Trata-se de um contrato político com vistas ao fortalecimento da coisa pública e da cidadania.

Kersting entende que a premissa kantiana do contrato como a “pedra de legitimidade de toda lei pública” implica um teste de universalização

⁵ KANT. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, p. 147.

⁶ KERSTING. *Kant e a justiça social*, p. 136.

⁷ „Der ‚ursprüngliche Vertrag‘, den Kant sich ganz ähnlich wie Rousseau als einen Vertrag aller mit allen zugunsten der vereinigten Gesamtheit vorstellt, ist kein historisches Faktum, sondern lediglich eine ‚Idee der Vernunft.‘“ (Tradução nossa). FETSCHER, Iring. „Zur Aktualität der politischen Philosophie Kants“, p. 293.

⁸ KANT. *Sobre a expressão corrente*: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática, p. 83.

no campo político tal como ocorre em nível moral mediante o imperativo categórico, algo que irá ecoar fortemente no princípio transcendental da publicidade que exporei em breve.

Assim como o imperativo categórico permite, como princípio moral, a avaliação da conformidade das máximas às leis morais, da mesma forma o contrato originário, como princípio de justiça pública, serve para medir a justiça das leis positivas. [...] O legislador deve examinar se cada cidadão poderia subscrever-se à lei em questão. Uma lei não será aceitável a todos se a limitação da liberdade que a torna possível não for universalmente plausível.⁹

O contrato oferece legitimidade e estabilidade ao Estado de direito à medida que fornece à constituição civil republicana os princípios fundamentais de manutenção da esfera pública e, com isso, ajuda a combater as patologias advindas do estado de natureza¹⁰, depreendido por Kant como uma condição *Unrecht*, isto é, uma situação destituída de justiça em nível público onde há permanente potencial de eclosão de hostilidades, insegurança e problemas ligados à posse peremptória da propriedade. Essa situação deve ser superada mediante o contrato e a instituição de uma *conditio iuris* pública implementada no Estado de direito que em Kant deve prevalecer no âmbito interno (direito civil), externo (internacional) e também em termos de justiça global (cosmopolitismo). Isso é operacionalizado não por uma razão hipotética e instrumental ou prudencial, mas a partir de um imperativo categórico da razão: “ora, a razão moral-prática pronuncia em nós seu *veto* irrecusável: não deve haver guerra; nem aquela entre mim e você no estado de natureza, nem aquela entre nós como Estados.”¹¹ Nesse sentido, o contrato é permeado por uma base deontológica forte. Ele constitui uma medida profilática indispensável com vistas ao tratamento das patologias sociais do estado de natureza e, conseqüentemente, à saúde da esfera pública em nível normativo. Como frisa J. Murphy:

Conforme Kant vê o estado de natureza, ele é caracterizado por certas patologias. Em primeiro lugar, não há nenhuma maneira justa de

⁹ KERSTING. “Política, liberdade e ordem: A filosofia política de Kant”, p. 426.

¹⁰ Em *À Paz Perpétua* (p. 29), Kant entende o estado de natureza como uma *Kriegszustand* (condição de guerra) na qual os indivíduos vivem sob a ameaça constante de hostilidades. Nos *Princípios metafísicos da doutrina do direito* (p. 127), Kant frisa que em tal condição há um déficit de justiça (*status iustitia vacuus*) e um déficit de legalidade (*Zustand der Rechtlosigkeit*) que implica a ausência de um juiz competente para dirimir os conflitos e controvérsias (*ius controversum*). Em termos da filosofia social contemporânea, isso reflete justamente as patologias sociais, uma terminologia de Honneth usada para denotar uma assimilação equivocada (ou resistência) de uma norma institucionalizada em sociedade comprometendo, conseqüentemente, os processos de cooperação social entre os indivíduos. Cf. HONNETH. *O direito da liberdade*, p. 209.

¹¹ KANT. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, p. 176.

garantir um direito natural que nós temos – a liberdade. Em segundo lugar, não há nenhuma maneira de adquirir legitimamente outros direitos e poderes. E assim o governo, com a sua norma jurídica, deve ser visto como uma cura para estas patologias sociais.¹²

Um dos pontos frisados por Kant acerca do seu contratualismo – indo na contramão da interpretação equivocada de seu contemporâneo, o historiador e jurista alemão Gottfried Achenwall (1719-1772) – é que o estado de natureza (*status naturalis*) padece de uma deficiência jurídica, mas não de uma carência social no sentido do estabelecimento de relações e vinculações sociais mais primárias possíveis, apesar dos problemas e patologias que possam vir a ocorrer; isso significa que há condição social (*status socialis*) no estado de natureza: o déficit é de uma *conditio iuris*. Todavia, o problema é que no estado de natureza as relações sociais não se efetivam de modo ordenado, mas estão sujeitas ao isolamento, conflitos, arbitrariedades, antagonismos próprios da natureza sociável e insociável dos indivíduos e, assim, sujeitas a patologias. O Estado civil a partir da coerção e da norma cria as condições de ordenamento dessas relações sociais. Conforme o próprio Kant, “deve-se sair do estado de natureza, no qual cada um segue sua própria cabeça, e unir-se com todos os outros [...] com o intuito de se submeter a uma coação externa e legal pública.”¹³ Isso leva Kant a conceituar o direito como “o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser reunido com o arbítrio do outro segundo uma lei universal de liberdade.”¹⁴ Em *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, Kant deixa claro os benefícios da transição do estado de natureza para o Estado civil em termos de orientação normativa das relações sociais:

¹² As Kant views the state of nature, it is characterized by certain pathologies. In the first place, there is no fair way to guarantee that one natural right we have – freedom. In the second place, there is no way to legitimately acquire other rights and powers. And so government, with its Rule of Law, is to be viewed as a cure for these social pathologies. (Tradução nossa). MURPHY. *Kant: The Philosophy of Right*, p. 107.

¹³ KANT. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, p. 126. De acordo com Rosen, “a sociedade civil é o remédio para a deficiência estrutural do estado de natureza, que por si só é capaz de fornecer um conjunto de arranjos institucionais, especificamente, um sistema jurídico capaz de proteger de modo imparcial direitos e liberdades individuais. A sociedade política é, portanto, uma *conditio sine qua non* da justiça”. “The remedy for this structural deficiency is civil society, which alone can provide a set of institutional arrangements, namely, a legal system, capable of impartially protecting individual rights and liberties. Political society is thus a *conditio sine qua non* of justice” (Tradução nossa). ROSEN. *Kant's theory of justice*, p. 10. Interpretação semelhante encontra-se em Thomas Pogge quando afirma: “como a exigência suprema da justiça, Kant postula que os seres racionais-sensitivos não devem viver em um estado de natureza, mas em um estado jurídico ou regido por leis”. “As the supreme requirement of justice Kant postulates that rational-sensuous beings should live not in a state of nature, but in a juridical or law-governed state” (Tradução nossa). POGGE. “Kant's Theory of Justice”, p. 86.

¹⁴ KANT. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, p. 34.

Apenas sob um tal cerco, como é a união civil, as mesmas inclinações produzem o melhor efeito: assim como as árvores no bosque, procurando roubar umas às outras o ar e o sol, impelem-se a buscá-los acima de si, e desse modo obtêm crescimento belo e aprumado, as que, ao contrário, isoladas e em liberdade, lançam os galhos a seu bel-prazer, crescem mutiladas, sinuosas e encurvadas.¹⁵

Convém frisar que a relação supracitada entre direito (*Recht*) e liberdade (*Freiheit*) mediante o aspecto normativo da coerção (*Zwang*) significa em termos de teoria da justiça que “é *justa* toda ação segundo a qual ou segundo cuja a máxima a liberdade do arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal etc.”¹⁶ Injusto é todo tipo de ação que fere a liberdade e, por isso, precisa de coerção jurídica. A coerção, enquanto restrição, é justa porque é usada para garantir a liberdade e corrigir a injustiça. A coerção é ilegítima se implica o cerceamento da liberdade sem motivos jurídicos para tal. De acordo com Marcuse, “da mesma forma que a coerção ‘legítima’ só é possível com base na liberdade, a liberdade ‘legítima’ exige por si mesma a coerção para que possa existir.”¹⁷

Finalmente para fechar este tópico quero frisar que não há uma antítese entre estado de natureza e Estado civil no contratualismo kantiano, mas uma relação causal no sentido que as fragilidades do primeiro levam ao estabelecimento do segundo. De acordo com o próprio Kant, “se não existisse no estado de natureza nem sequer *provisoriamente* um meu e teu externo, também não existiriam deveres de direito em vista dele, e assim também não existiria nenhuma ordem de sair daquele estado de natureza.”¹⁸ Bobbio interpreta essa imbricação entre estado de natureza e Estado civil em Kant nos seguintes termos:

O direito privado, segundo Kant, não deve desaparecer no direito público, mas deve usufruir de garantias que não pode ter no estado de natureza. O estado civil nasce não para anular o direito natural, mas para possibilitar seu exercício através da coação. O direito estatal e o natural não estão numa relação de antítese, mas de integração.¹⁹

2. Esfera pública e cidadania: uma interpretação para além de Habermas

Apesar de ter delineado a força que a esfera pública ocupa na filosofia jurídica de Kant, quero continuar a abordagem ressaltando o aspecto da deliberação e do seu centramento na figura dos cidadãos como marca fundamental do republicanismo. Kant é categórico em afirmar que “toda

¹⁵ KANT. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, p. 15.

¹⁶ KANT. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, p. 35.

¹⁷ MARCUSE. *Ideias sobre uma teoria crítica da sociedade*, p. 96.

¹⁸ KANT. *Princípios fundamentais da doutrina do direito*, p. 127.

¹⁹ BOBBIO. *Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant*, p. 120.

verdadeira república é e não pode ser outra coisa senão um sistema representativo do povo, para em seu nome e pela união de todos os cidadãos cuidar dos direitos do povo, por intermédio de seus delegados (deputados)."²⁰ O republicanismo (*res publica*) é nesse sentido um sistema representativo popular. Como dito no primeiro tópico deste artigo, o soberano, os representantes dos cidadãos, os legisladores, todos aqueles que ocupam função pública devem pensar as leis sempre antevendo-se o interesse público. Os cidadãos não têm um direito de resistência ativa (revolução), mas um direito de resistência negativa que implica a recusa a todas as leis tidas como arbitrárias e injustas, como, por exemplo, taxações indevidas, condução forçada à guerra, e outros abusos que violam os princípios republicanos postos na constituição política. Anomalias no Estado de direito devem ser prontamente corrigidas a partir de reformas.

A resistência negativa é, em Kant, a opinião pública. Nesse sentido, a esfera pública é composta por dois dispositivos essenciais: (i) o princípio transcendental ou formal da publicidade (*Prinzip der Publizität*) segundo o qual "todas as ações relativas ao direito de outros homens cuja máxima não se conciliar com a publicidade são injustas" (*Alle auf das Recht anderer Menschen bezogene Handlungen, deren Maxime sich nicht mit der Publizität verträgt, sind unrecht*)²¹, (ii) e a opinião pública (*öffentliche Meinung*) que na minha interpretação constitui o dispositivo empírico de efetivação do princípio transcendental da publicidade. Em *Über den Gemeinspruch*, Kant é enfático na defesa da opinião pública ao colocar a liberdade de expressão (uso público da razão) como um paládio do direito dos povos (*Palladium der Volksrecht*):

[...] é preciso conceder ao cidadão [...] com a autorização do poder soberano, a faculdade de fazer conhecer publicamente a sua opinião sobre o que, nos decretos do mesmo soberano, lhe parecer ser uma injustiça a respeito da comunidade. [...]. Por isso, a liberdade de escrever – contida nos limites do respeito e do amor pela constituição sob a qual se vive [...] é um paládio dos direitos dos povos.²²

O problema é que "cidadão" em Kant é algo profundamente complexo porque ele incorre num *gap* entre cidadania ativa (os aptos ao voto) e cidadania passiva (os inaptos ao voto) tomando como balizamento critérios, em especial para os nossos dias, normativamente não plausíveis como o critério censitário (econômico) e de gênero (exclusão da mulher). Para ele, os votantes devem ser os homens do sexo masculino e capazes de arcar com a própria subsistência. Os cidadãos passivos não votam,

²⁰ KANT. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, p. 161.

²¹ KANT. *A paz perpétua*, p. 76.

²² KANT. *Sobre a expressão corrente*: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática, p. 91.

porém devem receber toda a demais proteção e direitos conferidos pelo Estado. Para mim não serve a tentativa de amenização do problema proposta por Bobbio quando tenta escusar a Kant apelando para o contexto de seu tempo, dizendo que era comum liberais recaírem nesse tipo de cisão como ocorrera com Benjamin Constant.²³ Claro que não se pode esquecer que mesmo os franceses depois da Revolução (1789) continuaram inserindo a dicotomia entre cidadãos ativos e passivos em sua constituição política. Porém, penso que Kant deveria – como filósofo normativo da universalização de direitos – ter defendido com veemência a universalização dos direitos cidadãos para além de qualquer contextualismo.

Höffe vai nessa linha de pensamento afirmando que Kant errou em condicionar o conceito de cidadania a critérios empiricistas concernentes ao gênero e à posse. Defende que tais critérios deveriam ter sido fundamentados em bases universais da responsabilidade pessoal (princípio ético) ou da responsabilidade jurídica.²⁴ Kersting tece uma crítica mais contundente a Kant afirmando que, ao cindir a cidadania em ativa e passiva, ele “[...] transforma o Estado racional, que faz de todos os seres humanos cidadãos, num Estado de proprietários, relegando todos os não-proprietários à situação degradada de seres políticos de segunda categoria.”²⁵

Por essas razões Habermas diz que “[...] a ideia de esfera pública burguesa encontra, com o desenvolvimento jurídico e histórico-filosófico do princípio da publicidade através de Kant, a sua configuração teórica mais amadurecida.”²⁶ *Prima facie* a crítica de Habermas parece desmontar ou desestabilizar a filosofia do direito de Kant, todavia penso que o foco da crítica não é correto porque toma como escopo o princípio da publicidade (*Prinzip der Publizität*); ora, esse princípio não diz respeito diretamente a processos históricos institucionalizados, mas se trata tão-somente de um princípio formal, transcendental e, *ipso facto*, universal. Ele é, em termos kantianos, noumênico, e não é fenomênico. Por ser *a priori* e transcendental (uma ideia regulativa da razão), ele é um procedimento (*Verfahren*) que tenciona a universalização de normas que se pretendem justas no âmbito da esfera pública, do mesmo modo que em nível subjetivo e moral temos o procedimento do imperativo categórico. Desta forma, contrariando o pensamento de Habermas, este apenas teria razão se a publicidade não fosse um princípio e um procedimento, mas um *corpus* de conteúdo que oferecesse um determinado pacote de crenças burguesas para a esfera pública, algo que o princípio da publicidade de Kant não o é. Uma coisa é dizer que o *gap* entre cidadania ativa e passiva

²³ Cf. BOBBIO. *Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant*, p. 146.

²⁴ Cf. HÖFFE. *Immanuel Kant*, p. 258.

²⁵ KERSTING. “Política, liberdade e ordem: a filosofia política de Kant”, p. 429.

²⁶ HABERMAS. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*, p. 126.

compromete a esfera pública kantiana, outra é fazer uma associação entre o princípio formal da publicidade e conteúdos concernentes à ideologia burguesa, algo a meu ver ilegítimo e uma leitura equivocada da filosofia jurídica de Kant.

Um parêntese: estou totalmente de acordo com Habermas com a premissa que “a esfera pública burguesa se rege e cai com o princípio do acesso a todos. Uma esfera pública, da qual certos grupos fossem *eo ipso* excluídos, não é apenas, digamos incompleta: muito mais além, ela nem sequer é uma esfera pública.”²⁷ A ressalva para mim é que isso não pode ser atribuído de um modo arbitrário ou sem uma devida fundamentação à filosofia do direito de Kant como demonstrei nas linhas supracitadas ao me reportar a breve exegese acerca do princípio da publicidade.

Apesar dos problemas relacionados à fratura entre cidadania ativa e passiva, Kant atribui um peso relevante à cidadania em sua filosofia do direito: “o que um povo não pode decidir a seu respeito, também não o pode o legislador em relação ao povo.”²⁸ O republicanismo – como posto ao longo deste artigo – objetiva fundamentalmente evitar práticas totalitárias no Estado mediante a instituição de normas justas feitas antevendo-se os cidadãos, sejam aqueles ativos (votantes / colegisladores) ou passivos (não-votantes, porém protegidos pelo Estado). Conforme escreve o próprio Kant referindo-se à relevância dos cidadãos dentro do Estado de direito,

a liberdade hoje não pode mais ser desrespeitada sem que se sintam prejudicados todos os ofícios, principalmente o comércio, e sem que por meio disso também se sinta a diminuição das forças do Estado nas relações externas. [...]. Se se impede o cidadão de procurar o seu bem-estar por todas as formas que lhe agradem, desde que possam coexistir com a liberdade dos outros, tolhe-se assim a vitalidade geral e com isso, de novo, as forças do todo.²⁹

O mesmo ocorre em *O conflito das faculdades*, onde Kant põe em relevo a necessidade de um republicanismo que limite as possíveis arbitrariedades do monarca ou do chefe do Estado mediante uma representatividade e, de modo mais direito, uma deliberação pública por parte dos cidadãos em casos extremos como, por exemplo, a guerra.

Que é um monarca absoluto? – É aquele a cuja ordem, quando diz ‘deve haver guerra’, logo a guerra tem lugar. – Que é, pelo contrário, um monarca de poder limitado? Aquele que antes deve consultar o povo se

²⁷ HABERMAS. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*, p. 105.

²⁸ KANT. *Sobre a expressão corrente*: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática, p. 91.

²⁹ KANT. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, p. 21.

deve ou não haver guerra; e se o povo diz: 'não é necessária a guerra', então a guerra não ocorre.³⁰

Situação paradoxal encontra-se em Hegel onde o Estado tem a prerrogativa de conduzir os cidadãos à guerra e esta deve ser para aqueles um elemento ético. Conforme está expresso no § 324 da sua *Filosofia do Direito*, Hegel defende que o cidadão tem “a obrigação de conservar essa individualidade substancial, a independência e a soberania do Estado pelo perigo e sacrifício de sua propriedade e de sua vida, além disso, de seu opinar e de tudo o que, de si, está concebido no âmbito da vida.”³¹ Apesar de não ter lido a *Rechtsphilosophie* de Hegel que é de 1820/1821, Kant – que falecera em 1804 – opõe-se veementemente a esse tipo de pensamento totalitário tecendo a seguinte interpelação:

Que direito tem o Estado em relação a seus próprios súditos de usá-los para a guerra contra outros Estados, de assim gastar ou pôr em risco seus bens e mesmo sua vida, de tal maneira que não depende do juízo dos súditos se querem ou não ir para a guerra, mas que o comando supremo do soberano pode mandá-los para lá?³²

A opção pelo republicanismo ocorre na esfera do direito civil, internacional e cosmopolita porque a justiça deve ser posta normativamente em todos os níveis da vida política dos cidadãos. Kant estava ciente que num Estado não-republicano a guerra ocorre facilmente porque o chefe de Estado, não sendo membro do Estado, mas seu proprietário, decide a guerra arbitrariamente sem a participação dos cidadãos como uma espécie de jogo, pois ele “[...] não tem o mínimo prejuízo por causa da guerra à sua mesa, à sua caçada, a seus castelos de campo, festas da corte etc.”³³ No republicanismo a deliberação cidadã acerca dos rumos da esfera pública é uma condição fundamental para a efetivação da justiça que requer participação e engajamento. Como comenta Rossi,

engajar-se no uso público da razão é uma tarefa da qual, como membros de uma comunidade ética, não podemos fugir e na qual devemos perseverar. Isso demanda dois 'fatos'. O primeiro é um 'fato da natureza': nós não temos escolha a não ser viver como seres sociais. O

³⁰ KANT. *O conflito das faculdades*, p. 108.

³¹ HEGEL. *Linhas fundamentais da filosofia do direito*, ou direito natural e ciências do Estado em compêndio, § 324.

³² KANT. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, p. 165.

³³ KANT. *A paz perpétua*, p. 27. Para uma análise mais detalhada acerca desse tema o leitor poderá acessar o meu livro “*A teoria kantiana das relações internacionais: pressupostos morais, jurídicos e políticos*”. <http://www.editorafi.org/#ljozivanquedes/clgk>

segundo é um 'fato da razão': diz respeito à nossa liberdade como agentes racionais para definir fins para nós mesmos.³⁴

3. A função social do Estado de direito kantiano: uma ampliação da justiça

Além do aspecto da deliberação pública, penso que a teoria da justiça kantiana é ainda mais ousada e mais ampla do que isso porque ela é permeada por questões sociais explícitas em sua filosofia do direito como, por exemplo, pode-se observar no (§ 49, C) da sua *Rechtslehre* quando Kant defende a tese que o Estado tem a prerrogativa de taxar os mais ricos tendo em vista a criação de uma previdência social para assistência aos mais pobres, e que os tributos sejam revertidos para asilos, orfanatos, instituições de caridade. Tal tributação deve ser feita sob o endosso constitucional, deve ser jurídica e não meramente uma questão ética fruto de voluntarismo ou filantropia.

O governo tem, portanto, por razões públicas, o direito de obrigar os abastados a fornecer os meios para a preservação daqueles que não o são, mesmo em termos das necessidades naturais mais elementares; porque sua existência é ao mesmo tempo um ato de submissão à proteção e ao cuidado da coisa pública, necessário para sua existência, com o qual se comprometeram, no que o Estado funda então seu direito de obrigar os abastados a contribuir o seu para a preservação de seus concidadãos.³⁵

A justiça assume uma vertente solidária em benefício dos mais necessitados. O dever jurídico de assistência implica um programa de transferência de renda objetivando atenuar as desigualdades sociais entre os cidadãos. É um ato obrigatório, uma coerção imposta pelo Estado que inclui a tributação de propriedades, comércio e bens diversos, exceto as loterias que na visão de Kant geram mais pobreza do que riqueza haja vista a sua estrutura viciante.

Um detalhe importante é que a assistência social não pode se transformar num assistencialismo que gere acomodação aos seus dependentes. A função do Estado é fornecer as oportunidades e direitos básicos para que os cidadãos sejam reinseridos na vida social com a devida dignidade e possam perseguir os seus fins e trabalhar suas habilidades. Desta forma, a assistência social tem a incumbência de gerar autonomia ao invés de dependência.

³⁴ "Engaging in the public use of reason is a task that as members of an ethical commonwealth we cannot shirk and in which we must persevere. Two 'facts' demand it. The first is a 'fact of nature': We have no choice but to live as social beings. The second is a 'fact of reason': Our freedom as rational agents to set ends for ourselves". (Tradução nossa). ROSSI. *The social authority of reason: Kant's critique, radical evil, and the destiny of humankind*, p. 13.

³⁵ KANT. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, p. 143.

Kant estava ciente dos problemas e das recusas que envolvem a questão da tributação dos mais ricos com vistas a transferência de recursos para suprir os bens fundamentais aos mais pobres³⁶, e nós sabemos da celeuma que isso provoca em nossas sociedades democráticas de matriz neoliberal, sobretudo, no caso daqueles que defendem a incumbência mínima do Estado em questões sociais como assim acontece na definição do libertarianismo de Nozick acerca do Estado guarda-noturno (*the night-watchman state*)³⁷ ou do Estado ultramínimo (*the ultraminimal state*) que se limita a proteger os cidadãos proprietários contra a violência isentando-se de responsabilizações sociais, incorrendo assim numa forte privatização do público.

Analisando essa dimensão social da justiça na filosofia jurídica de Kant, Kersting sugere que o direito kantiano comporta elementos-chave de um estado de bem-estar social (*Welfare State*) ao tornar normativo sob o aval da constituição republicana o dever de assistência aos mais pobres por meio de um sistema de tributação e transferência de renda: "com o ingresso no *status civilis*, a garantia da existência dos despossuídos não mais fica entregue ao ocasionalismo da caridade privada, mas é transformada em dever indireto da coletividade, que se torna responsável por uma 'previdência necessária à sua existência'."³⁸ Entretanto, Kersting defende a tese que essa assistência social não é realizada motivada por questões sociais em si, mas tendo em vista a estabilidade jurídica e a sobrevivência do próprio direito, no sentido que a desestabilização social poderia levar a desestabilização do Estado de direito. O foco, portanto, é salvar a integridade do Estado em primeiro lugar e, como efeito colateral, resguardar a minimização da desigualdade social.

Os interesses de autopreservação do indivíduo somente chamam a atenção da filosofia do direito quando a sua negligência poderia desestabilizar a coletividade e pôr em risco a conservação do direito. Por isso, prestações do Estado de bem-estar social não estão fundamentadas em um direito de subsistência dos indivíduos, mas no direito de subsistência do próprio direito que, por sua vez, é exclusivamente expressão institucional de princípios do direito de liberdade. [...]. A desigualdade socioeconômica somente chama juridicamente a atenção, sob premissas do direito racional kantiano, quando ela é devida ao direito desigual, quando resulta da discriminação e da outorga de privilégios complementares. Mas, enquanto o próprio direito não produz diretamente a desigualdade, as diferentes condições iniciais, naturais e sociais, das profissões dos

³⁶ Cf. KANT. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, p. 144.

³⁷ Cf. NOZICK. *Anarchy, State, and Utopia*, p. 26.

³⁸ KERSTING. *Kant e o problema da justiça social*, p. 126. Tal artigo também se encontra publicado como capítulo num livro que Kersting escreveu sobre *Universalismo e Direitos Humanos* pela EDIPUCRS.

cidadãos podem suscitar os maiores efeitos inimagináveis de desigualdade.³⁹

Eu discordo da interpretação de Kersting porque ela oblitera a dimensão social da justiça kantiana; é uma interpretação que marginaliza a preocupação para com os excluídos. Portanto, penso – como pude demonstrar ao longo do artigo – que a teoria da justiça de Kant tem escalas deflacionárias que não se limitam aos níveis metafísicos da liberdade inata e morais da autonomia, mas que descem ao nível da esfera pública e ao porão social onde se encontram as desigualdades entre os indivíduos, desigualdades estas que poderiam ter sido escamoteadas caso Kant tivesse sido indiferente face aos contextos sociais desses indivíduos.

Considerações finais

Este artigo tencionou reconstruir a justiça em Kant de um ponto de vista social analisando os conceitos de republicanismo e esfera pública (*Öffentlichkeit*) ampliando o seu espectro para além dos limites metafísicos e morais. O republicanismo se interpõe na filosofia jurídica kantiana como uma forma de governo (*forma regiminis*) instanciada na soberania popular e na soberania das leis como condição limitadora de qualquer ação totalitária que possa comprometer a estabilidade da esfera pública.

O republicanismo consiste no equilíbrio de três aspectos fundamentais do Estado de direito, a saber, a liberdade, o poder e a lei. A sua fonte normativa é o contrato original pensado com a pedra de toque e a legitimidade da lei pública. O contrato estabelece uma *conditio iuris* implementada num Estado de direito objetivando superar as patologias do estado de natureza e, como consequência, as relações intersubjetivas passam a ser mediadas pela coerção (*Zwang*). O direito é conceituado como a soma das condições mediante as quais os indivíduos estabelecem relações perseguindo seus objetivos de vida desde que não violem a liberdade de outrem.

Dentro desta ampliação da justiça kantiana a esfera pública foi pensada a partir de dois dispositivos, a saber, o princípio transcendental da publicidade posto como um procedimento (*Verfahren*) para a esfera do político, e a opinião pública posta como um dispositivo empírico e uma ferramenta indispensável para os cidadãos se opor às leis consideradas injustas e carentes de reformas. A opinião pública, expressa dentro da legalidade e legitimada pela constituição republicana, deve ser para Kant um paládio dos direitos humanos, uma ferramenta imprescindível para a

³⁹ KERSTING. *Kant e o problema da justiça social*, p. 127.

efetivação do uso público da razão. Com isso, a esfera pública abre-se para além do aparato formal da publicidade.

Essa dimensão formal da publicidade que se interpõe como um procedimento de justiça de universalização normativa, foi um ponto-chave de minha argumentação para confrontar a tese de Habermas segundo a qual a esfera pública burguesa teria encontrado no princípio da publicidade (*Prinzip der Publizität*) de Kant sua expressão mais elevada. Defendi que essa crítica de Habermas erra o foco, pois o princípio da publicidade não reproduz conteúdos de ideologia burguesa ou outra qualquer que seja, mas de um modo abstrato institui-se como procedimento de universalização normativa tencionando o estabelecimento do justo na esfera pública. Não há sentido apontar conteúdos de ideologia X ou Y num procedimento normativo.

O ponto fraco da concepção kantiana de esfera pública que constatei neste artigo consistiu na dicotomia entre cidadania ativa e cidadania passiva, um déficit normativo irreparável dentro do escopo de sua filosofia sob pretensões universalistas. Por que Kant apelou para critérios parciais a fim de balizar o conceito de cidadania, especificamente, para os critérios de gênero e renda, ao invés de se apoiar em princípios universais tendentes a incluir a todos no rol de cidadãos legisladores da esfera pública? Esta é uma interpelação que vejo como insolúvel e não considero a menção ao contextualismo uma saída plausível para dirimi-la como argumentei ao me opor a Bobbio.

Como tópico final, portanto, apresentei alguns elementos-chave de uma justiça social em Kant a partir da sua *Doutrina do Direito* onde o mesmo defende a necessidade de o Estado tributar os mais ricos com a finalidade de criar uma previdência para assistência aos mais pobres, algo que amplia a teoria da justiça kantiana para além dos aspectos meramente formais.

Referências

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant*. 2ª ed. Trad. Alfredo Fait. Brasília: UNB, 1992.

FETSCHER, Iring. „Zur Aktualität der politischen Philosophie Kants“. In: HEIDEMANN H. Dietmar und ENGELHARD, Kristina (Hrsg). *Warum Kant heute? Systematische Bedeutung und Rezeption seiner Philosophie in der Gegenwart*. Berlin / New York: Walter de Gruyter, 2004, p. 286-305.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: Investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Trad. Flávio Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da filosofia do direito*, ou direito natural e ciência do Estado em compêndio. Trad. Paulo Meneses [et al.]. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010.

_____. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Trad. Clélia Aparecida Martins. São Paulo Iluminuras, 2006.

_____. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

_____. *O conflito das faculdades*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

_____. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

_____. *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KERSTING, Wolfgang. "Kant e o problema da justiça social". Trad. Peter Naumann. In: *Revista Veritas (PUCRS)*, v. 48, n. 1, Março / 2003, p. 121-136.

_____. "Política, liberdade e ordem: A filosofia política de Kant". In: GUYER, Paul (org.). *Kant*. Trad. Cassiano T. Rodrigues. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2009.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria kantiana das relações internacionais: Pressupostos morais, jurídicos e políticos*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015. <http://www.editorafi.org/#!jozivanquedes/clqk>

MARCUSE, Herbert. *Ideias sobre uma teoria crítica da sociedade*. Trad. Fausto Guimarães. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972.

MURPHY, Jeffrie G. *Kant: The philosophy of right*. Georgia/Macon: Mercer University Press, 1994.

NOZICK, Robert. *Anarchy, State, and Utopia*. Oxford, UK: Blackwell, 1974.

POGGE, Thomas. "Kant's Theory of Justice". In: *Ethische und politische Freiheit*. Hrsg. von Julian Nida-Rümelin und Wilhelm Vossenkuhl. Berlin; New York: de Gruyter, 1998, p. 78-107.

ROSEN, Allen D. *Kant's Theory of Justice*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1993.

ROSSI, Philip J. *The social authority of reason: Kant's critique, radical evil, and the destiny of humankind*. Albany, NY: State University of New York, 2005.

SANTILLÁN, José F. Fernández. *Locke y Kant: Ensayos de filosofía política*. Presentación de Michelangelo Bovero. México: Fondo de Cultura Económica, S.A., 1992.